



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 1986

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional N.º 8/86/A, de 19 de Março.

Permite a criação de regiões demarcadas para queijos de fabrico tipicamente tradicional após previa audição dos mais directos interessados, nomeadamente cooperativas e industriais.

Despacho de 4 de Março.

Autoriza a transferência de verbas do Orçamento da Assembleia Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 47/86:

Manda executar à Firma Construtora do Tâmega, Lda., trabalhos a mais no âmbito da empreitada de «Execução das Infraestruturas do Lajedo — Ponta Delgada».

Resolução N.º 48/86:

Adjudica à Firma MOUCELI-Construtores Cíveis, Industriais e de Obras Públicas, Lda., os trabalhos respeitantes à conclusão da empreitada de «Complexo Agro-Pecuário a construir na Granja Agrícola da Universidade dos Açores, sita na Achada, da Ilha Terceira».

Resolução N.º 49/86:

Descongela e autoriza a admissão de dois Agentes Fiscais de 3.ª classe, para o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria — Direcção dos Serviços de Fiscalização.

Resolução N.º 50/86:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias ao alargamento e consolidação de uma via de um conjunto habitacional, na freguesia de Matriz, Concelho da Ribeira Grande.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria N.º 19/86:

Concede um subsídio a fundo perdido no montante de 60\$00/Kg de semente certificada de milho híbrido, para as variedades indicadas pela Direcção Regional da Agricultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 20/86:

Estabelece que o abastecimento de gasóleo às embarcações de Pesca Industrial registadas nos portos da Região passa a ser efectuado em regime de reexportação e ou exportação.

Nota: — Foi publicado um 3º Suplemento ao Jornal Oficial, nº. 49, de 31 de Dezembro de 1985, inserindo o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 282/85:

Autoriza o Tesoureiro de 1ª. classe, Antero Fernando da Cruz, na situação de aposentado, a exercer funções publicas como Tesoureiro Gerente da Tesouraria da Região em Angra do Heroísmo.

Resolução Nº. 283/85:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1985.

Resolução Nº. 284/85:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1985.

Resolução Nº. 285/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Resolução Nº. 286/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução Nº. 287/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Resolução Nº. 288/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução Nº. 289/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Resolução Nº. 290/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Resolução Nº. 291/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMERCIO E INDUSTRIA, DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria Nº. 85/85:

Efectua alterações no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1985.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N.º 233/85:

Determina que as taxas do imposto de consumo sobre os cigarros e do Tabaco picado, cigarilhas e charutos serão reduzidas na medida do Imposto sobre o Valor Acrescentado, incidente sobre o tabaco produzido e consumido na Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo N.º 234/85:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO**Despacho Normativo N.º 235/85:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Despacho Normativo N.º 236/85:**

Determina a aplicação, com carácter obrigatório, por parte das Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores, do Plano Oficial de Contas para os Serviços de Saúde.

Despacho Normativo N.º 237/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS**Despacho Normativo N.º 238/85:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo N.º 239/85:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo N.º 240/85:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Despacho Normativo N.º 241/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Nota: — Foi publicado um 4.º Suplemento ao Jornal Oficial, n.º 49, de 31 de Dezembro de 1985, inserindo o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução N.º 292/85:**

Aprova o financiamento do projecto de cobertura televisiva integral da Região

Resolução N.º 293/85:

Autoriza o Presidente do Governo Regional e o Secretario Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional

Resolução N.º 294/85:

Autoriza o Secretario Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças

Resolução N.º 295/85:

Autoriza os Secretarios Regionais das Finanças e da Administração Pública a proceder a transferências de verbas no orçamento da

Secretaria Regional da Administração Pública

Resolução N.º 296/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura

Resolução N.º 297/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução N.º 298/85:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Despacho Normativo N.º 242/85:

Estabelece um protocolo entre o Governo Regional dos Açores e a Radiotelevisão Portuguesa, com vista a estudar e implementar a cobertura pela Televisão da Região Autónoma.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N.º 243/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N.º 244/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo N.º 245/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 246/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo N.º 247/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social

Despacho Normativo N.º 248/85:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Nota: — Foi publicado um Suplemento ao Jornal Oficial, n.º 4, de 28 de Janeiro de 1986, inserindo o seguinte:

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 8/86:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga nas ligações inter-ilhas.

Assembleia Regional:**Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/A, de 19 de Março.****Zonas demarcadas para queijos**

Considerando a urgência e necessidade de proteger os queijos regionais mais representativos da Região Autónoma dos Açores, não só pelo seu interesse económico e social e até de promoção turística que representam;

Considerando também e ainda que a adesão à Comunidade Económica Europeia mais acentua tal facto, tornando indispensável a existência de medidas legislativas que salvaguardem a tipicidade destes queijos, permitindo a garantia da sua genuinidade e valorização comercial através do reconhecimento de região demarcada e marca ou denominação de origem:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma permite a criação, através de decreto regulamentar regional, de regiões demarcadas para queijos de fabrico tipicamente tradicional, após prévia audição dos mais directos interessados, nomeadamente cooperativas e industriais.

Art. 2.º É autorizado o uso de marcas ou denominações de origem nos queijos produzidos nas regiões demarcadas cujas características estejam de acordo com padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

Art. 3.º A demarcação de uma região produtora de queijos a que venha a ser atribuída marca ou denominação de origem deve ser sempre efectuada precisando os limites e áreas geográficas, tendo também em consideração os factores e outros elementos que contribuam para as características organolépticas específicas e qualidade do respectivo tipo de queijo, nomeadamente os factores humanos e edafoclimáticos da região, as raças de animais produtores de leite e, bem assim, a tecnologia utilizada na produção.

Art. 4.º — 1 — A produção de queijo com marca ou denominação de origem somente poderá ser realizada nos limites definidos para a região demarcada, competindo o controle e fiscalização da respectiva produção e fabrico a uma entidade certificadora.

2 — O uso de marcas ou denominações de origem nos queijos necessitam de autorização prévia por parte da entidade certificadora.

Art. 5.º — 1 — São entidades certificadoras as associações e cooperativas de criadores de gado, de produtores de leite ou queijo e de industriais de queijo devidamente credenciados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvida a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades que considerem reunir condições para obter o estatuto de entidade certificadora deverão dirigir o seu pedido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Regulamento técnico elaborado segundo um plano tipo estabelecido oficialmente e do qual constem as indicações das modalidades de controle a praticar e o modelo de etiqueta da marca de origem, bem como as penali-

dades previstas para o não cumprimento das regras estabelecidas;

- b) Os estatutos que a regem, a lista dos membros dos corpos administrativos e fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.

3 — Para cada marca ou denominação de origem existirá uma única entidade certificadora responsável pelo seu uso.

Art. 6.º Cada marca ou denominação de origem será registada pela entidade certificadora no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e, sempre que se considere conveniente, no registo internacional e nos registos nacionais dos países que não aderiram ao Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891.

Art. 7.º O controle, fiscalização e disciplina da actividade das entidades certificadoras de queijos são da competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, através do serviço ou organismo para o efeito designado.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Despacho de 4 de Março

Por deliberação da Mesa da Assembleia Regional, na sua reunião de 26 de Fevereiro foi autorizado que a verba de 500 contos, inscrito no Orçamento da Assembleia Regional para 1986 no Capítulo II, «Despesas de de Capital» Artigo 21.º, seja inscrita no Capítulo I, «Despesas Correntes» Artigo 8.º, n.º 1, de acordo com o Orçamento da Região.

Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Março de 1986. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução N.º 47/86**

O Governo, resolve mandar executar à Firma Construtora do Tâmega Lda., pelo valor de 15.000.000\$00, trabalhos a mais no âmbito da empreitada de «Execução das Infraestruturas do Lajedo — Ponta Delgada», necessárias à 3.ª fase do 1.º programa habitacional da Cooperativa de Habitação Económica Arcanjo Lar.

Aprovada em Conselho, Horta, 5 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 48/86

O Governo resolve adjudicar à Firma MOUCELI — Construtores Cíveis, Industriais e de Obras Públicas, Limitada, nos termos da alínea a), do n.º 4 do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/A, de 31 de Dezembro, os trabalhos respeitantes à conclusão da empreitada de: «Complexo Agro-Pecuário a construir na Granja Agrícola da Universidade dos Açores, sita na Achada, da Ilha Terceira», pela quantia de 16 918 655\$00, que acrescida do imposto sobre o valor acrescentado, à taxa de 6%, corresponde ao encargo de 17 933 774\$00 e autorizar a efectivação do respectivo adicional ao contrato n.º 30/82, celebrado em 15 de Outubro de 1982.

Aprovada em Conselho, em Angra do Heroísmo, em 5 de Março de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 49/86

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 13 de Janeiro, congelou as admissões para os lugares dos quadros ou além dos mesmos de pessoal que não se encontre vinculado à Administração Regional;

Considerando que se torna extremamente urgente a admissão de dois Agentes Fiscais de 3.ª classe, para os Serviços de Fiscalização Económica, nas Ilhas do Faial e do Pico;

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 13 de Janeiro;

Nos termos, ao abrigo do n.º 2 da Resolução n.º 25/86, de 28 de Janeiro;

O Governo resolve:

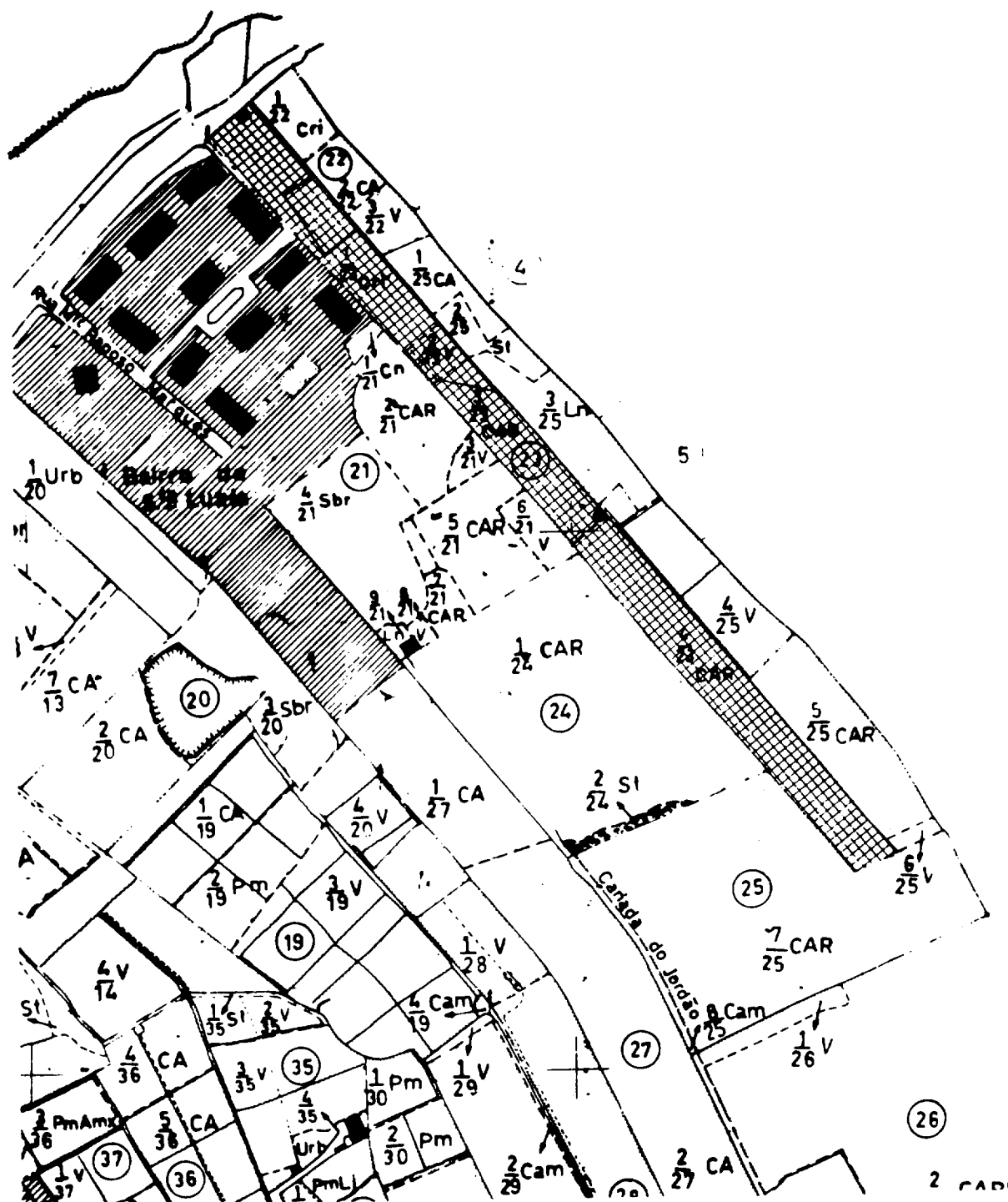
Descongelar e autorizar a admissão de dois Agentes Fiscais de 3.ª classe, para o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria — Direcção dos Serviços de Fiscalização.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 50/86

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias ao alargamento e consolidação de uma via de um conjunto habitacional, na freguesia de Matriz, Concelho de Ribeira Grande, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social e tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



ÁREA A DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA

SRES		BAIRRO DE S. LUZIA		Nº	
DRHUA		AUTO-CONSTRUÇÃO		PROC	
RIBEIRA GRANDE				SUBST	
DATA	ESCALA	DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA		SUBSTIT	
FEV. 86	1:2000				
VERIF.	DES.	PROJ.	COL.	DIR REGIONAL	ARQ.
	T/16				

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria N.º 19/86

Considerando que continuam a verificar-se as condições que determinaram em anos anteriores a concessão de apoios destinados a estimular a utilização de híbridos na cultura do milho,

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

ART.º 1.º

Será concedido um subsídio a fundo perdido no montante de 60\$00/Kg de semente certificada de milho híbrido, para as variedades indicadas pela Direcção Regional da Agricultura.

ART.º 2.º

O presente subsídio será concedido, no corrente ano, apenas para o período que decorre entre 1 de Março e 15 de Maio.

ART.º 3.º

O processamento deste subsídio será efectuado pela Direcção Regional da Agricultura, através das Associações Agrícolas Regionais.

ART.º 4.º

Os encargos decorrentes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados por conta das verbas inscritas no Programa 29 — Modernização das Estruturas Agrícolas, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

ART.º 5.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 5 de Março de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 20/86

Considerando a similitude das circunstâncias económicas que rodeiam as actividades da navegação marítima, em geral, e da pesca, em particular;

Tendo em conta que tal semelhança fundamenta a

igualdade de tratamento em matéria de regime de abastecimento de combustíveis, que já é de reexportação para as embarcações da marinha de comércio;

Tendo em atenção, contudo, as dificuldades concretas da eventual extensão, a todas as embarcações de pesca da Região, do regime especial de abastecimento de combustíveis à navegação marítima, em consequência do elevado número e grande dispersão geográfica dos pequenos portos de pesca;

Sendo necessário, portanto, limitar às embarcações de pesca industrial, cuja actividade é exercida a partir de um pequeno número de portos, a extensão do abastecimento em regime de reexportação;

Convindo estabelecer e tornar conhecidos os mecanismos administrativos inerentes ao abastecimento de combustíveis em regime de reexportação para bordo das embarcações da pesca industrial da Região, por forma que seja possível garantir a adequada utilização dos mesmos;

Dando execução à deliberação do Conselho do Governo Regional, de 17 de Janeiro último, que fixa orientação em matéria de regime de abastecimento de combustíveis para a pesca.

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º — O abastecimento de gasóleo às embarcações de Pesca Industrial registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores passa a ser efectuado em regime de reexportação e ou exportação.

2.º — O gasóleo destinado ao consumo das embarcações mencionadas no número anterior será despachado para bordo das mesmas com observância das disposições contidas nesta Portaria.

3.º — As empresas distribuidoras de combustíveis efectuarão os despachos de reexportação que forem necessários para satisfazer as necessidades das embarcações em causa cuja actividade se exerce a partir dos portos localizados na área de jurisdição da Alfândega respectiva.

4.º — O gasóleo circulará com dispensa de fiscalização entre os depósitos afiançados das empresas distribuidoras e os depósitos das bombas de fornecimento que essas empresas ou os seus agentes possuam nos diversos portos da Região.

5.º — Por cada abastecimento, os proprietários, capitães, mestres ou arrais das embarcações em causa apresentarão, no Posto Fiscal mais próximo, uma requisição, em duplicado, passada pelo Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, da qual constarão obrigatoriamente os seguintes elementos de informação:

- a) Nome do proprietário;
- b) Denominação e número de registo da embarcação;
- c) Quantidade de gasóleo a embarcar.

6.º — Em face de tal requisição, o Chefe do Posto Fiscal preencherá uma «GUIA DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL», em triplicado, na qual estarão mencionados os elementos de

informação a que alude o número anterior e, ainda, a denominação da empresa distribuidora ou do agente que realiza o fornecimento.

7º. — O documento referido no número anterior conterá espaços destinados à aposição da assinatura do capitão, mestre ou arrais da embarcação, e ao registo da quantidade efectivamente embarcada.

8º. — O Chefe do Posto Fiscal designará um funcionário para assistir a cada fornecimento. Depois de embarcado o gasóleo, esse funcionário registará a quantidade efectivamente embarcada e recolherá a assinatura do capitão, mestre ou arrais da embarcação, a qual se presume equivalente à confirmação da quantidade de gasóleo efectivamente recebida a bordo.

9º. — O original da «GUIA DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL» ficará na posse do capitão, mestre ou arrais da embarcação abastecida, o duplicado será remetido ao serviço competente da Alfândega respectiva, e o triplicado ficará no cepo da caderneta.

10º. — Ao cepo da caderneta ficará, também, apenas um dos exemplares da requisição passada pelo Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, sendo o outro enviado ao Fundo Regional de Abastecimento, depois de visado pelo Chefe do Posto Fiscal e de nele ter sido registada a quantidade de gasóleo efectivamente embarcada.

11º. — Os originais das «GUIAS DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL» serão entregues, pelo capitão, mestre ou arrais da embarcação abastecida, ao Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, que, depois de os conferir e registar, os enviará, mensalmente, às empresas distribuidoras de combustíveis para que, com eles, se proceda à liquidação final dos despachos de reexportação realizados nos termos da presente Portaria.

12º. — O prazo de liquidação desses despachos será de 90 (noventa) dias, contados desde a data do respectivo pagamento, podendo, contudo, ser prorrogado pe-

los Directores das Alfândegas em casos devidamente justificados.

13º. — Os despachos de reexportação devem mencionar, além da quantidade em quilogramas, a densidade do gasóleo, servindo esta para o cálculo do peso das quantidades efectivamente embarcadas.

14º. — O Serviço de Fiscalização da Alfândega incumbido da liquidação juntará aos talões dos despachos de reexportação as «GUIAS DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL» e considerará liquidados esses despachos desde que as somas das quantidades efectivamente embarcadas correspondam às quantidades indicadas nos despachos de reexportação a que respeitam.

15º. — No caso de se constatar qualquer diferença, o Serviço de Fiscalização enviará o despacho de reexportação aos verificador e reverificador competentes que participarão o facto ao Chefe do Serviço de Despacho a fim de este ordenar, se as quantidades efectivamente embarcadas foram inferiores às quantidades indicadas no despacho de reexportação, a realização de um despacho de importação, e, na hipótese contrária, de um despacho de exportação, para as quantidades correspondentes às diferenças.

16º. — Sempre que se verifique que o gasóleo embarcado em regime de reexportação foi utilizado em fins diferentes dos do consumo das embarcações da pesca industrial será instaurado, contra o proprietário, capitão, mestre ou arrais da embarcação, o competente processo fiscal por descaminho de direitos, nos termos do artigo 41º. do Contencioso Aduaneiro.

17º. — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 7 de Março de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.



PREÇO DE NÚMERO — 40\$00

«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anuncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida a Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Condição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».	ASSINATURAS I e II Série (em conjunto) 2.500\$00 I ou II Série (em separado) 1.350\$00 III ou IV Série 700\$00 Preço avulso por página 4\$00	«O preço dos anuncios e de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
---	---	---